



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. Da 01. 07. 1996 Fabrica
--------------	---

Processo : 10830.003873/93-55

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.460

Recurso : 98.166

Recorrente : MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.

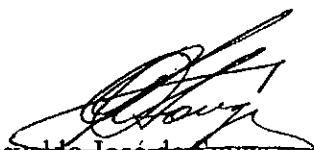
Recorrida : DRF em Campinas - SP

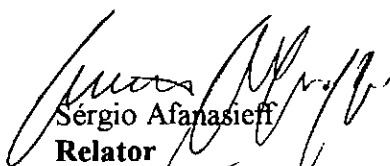
IPI - As características intrínsecas e/ou extrínsecas das embalagens de transporte e de apresentação, tais como forma e colocação de dizeres impressos que as tornem adequadas para acondicionar determinado produto alimentar, são as que se levam em conta para a sua definição de embalagens próprias para guardar produtos alimentares. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (suplente).

FCLB/



Processo : 10830.003873/93-55
Acórdão : 203-02.460

Recurso : 98.166
Recorrente : MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi autuada por falta de lançamento do IPI decorrente da classificação fiscal adotada por ela para produtos de sua fabricação: bandejas, cumbucas, caixas, caixetas, pratos de poliestireno ou PVC. A classificação fiscal praticada pela autuada era nos códigos 39.07.03.02 (TIPI/83) e 3923.90.9901 (TIPI/88). O Fisco considerou que os mesmos produtos deveriam ser classificados nos códigos 39.07.03.99 (TIPI/83) e 3923.90.9999 (TIPI/88).

Inconformada com a exigência, SPUMA PAC IND. DE EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sucessora da autuada, MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA., impugnou o feito alegando, em preliminar, ser nula a exigência, eis que toda ela foi alicerçada em presunção e conclusão do autor do feito, não tendo o mesmo apontado ou comprovado o uso, emprego ou destino dos produtos controversos em outra finalidade que não para ser utilizada na embalagem de produtos alimentícios, não tendo indicado sequer uma única saída que a autuada tenha promovido dos referidos produtos que não destinados a supermercados, padarias, lanchonetes, avícolas, frigoríficos ou a seus distribuidores:

a) ser pilar fundamental do sistema jurídico nacional e principalmente do Direito Tributário, que toda a acusação deve provir de fatos concretos e absolutos, comprovados como destoantes da legislação vigente e tais características não foram preservadas na lavratura do presente Auto de Infração, mostrando-se o mesmo, portanto, desprovido de qualquer qualificação para sustentar sua formal emissão;

b) ser nula, também, a exigência no que se refere à utilização da TRD no cálculo dos acréscimos moratórios incidentes sobre os pretensos débitos no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Quanto à questão do mérito, alega a autuada em sua impugnação ao lançamento de ofício ser correta a classificação fiscal por ela adotada, no código 3923.90.9901 que prevê enquadramento específico para embalagens destinadas a produtos alimentícios, sendo que a classificação pretendida pelo autuante concebe outros produtos que, feitos de poliestireno ou matéria plástica outra, não se constituem em embalagem para produtos alimentícios, farmacêuticos ou de produtos de perfumaria, toucador e cosméticos, para os quais existem classificações específicas.



Processo : 10830.003873/93-55

Acórdão : 203-02.460

c) constituindo-se como comprovado por registros de órgãos públicos de controle da fabricação e comercialização de produtos alimentares que atestam a característica intrínseca do produto como sendo destinado à descaracterizar o enquadramento naquele código, o que não é o caso dos autos;

d) eventual alegação de que os produtos para serem enquadrados como embalagens para produtos alimentícios deveriam conter indicação nesse sentido é absolutamente ilegal, arbitrário, uma vez que a legislação de regência não faz qualquer referência nesse sentido;

e) ainda que a norma exigisse que referidos produtos contivessem as indicações, seria tal exigência de natureza acessória, não podendo sua omissão ser fundamento para o desenquadramento daquela classificação fiscal, desde que os produtos fossem efetivamente utilizados dentro daquela finalidade;

f) a autuada comprova, por declaração e seus clientes que os produtos de que trata a acusação são destinados exclusivamente à embalagem de produtos alimentares e, como tal, são utilizados; e

g) requer que se realize prova pericial para determinar a improcedência do auto de infração.

A decisão recorrida considerou procedente a ação fiscal e foi assim ementada:

“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Classificação Fiscal

Considerando-se próprias para produtos alimentícios, na acepção da posição 3923.90.9901 da TIPI, as embalagens de transporte e de apresentação, que tenham características intrínsecas e/ou extrínsecas (tais como forma e colocação de dizeres impressos) que as tornem adequadas para acondicionar determinado produto alimentar. Não possuindo tais características, classificam-se na posição 3923.90.9999.

Irresignada, a Empresa interpôs recurso voluntário a este Colegiado no qual pede, inicialmente, que sejam reprisados os termos de sua impugnação, bem como considerados os documentos a ela anexados.

Em seguida alega:



Processo : 10830.003873/93-55

Acórdão : 203-02.460

a) serem as embalagens, objeto da lide fabricadas exclusivamente para produtos alimentícios. Suas características intrínsecas para acondicionar produtos alimentares estão comprovadas pelo Instituto Adolfo Lutz e pela Divisão nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com os documentos acostados. No mesmo sentido, a documentação do processo no INPI, objetivando patentear tais embalagens;

b) poderia a perícia requerida funcionar com o objetivo de desempate, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72. A perícia requerida não seria para o perito afirmar em que posição da TIPI se enquadrava a mercadoria, mas, sim, para dizer se ela possuía características intrínsecas para acondicionar produtos alimentares, porque é demais sabido que falece competência ao perito para determinar o enquadramento do produto no código fiscal;

c) quanto às características extrínsecas, ou seja, quanto à **FORMA** das embalagens, um ligeiro exame do catálogo de venda mostraria que, se as embalagens em questão não têm a forma adequada para condicionar produtos alimentares, é porque não inventaram outras melhores. As formas apresentadas têm aceitação universal. O autuante, ao fazer o desmerecimento, não apontou razões, mesmo porque, se o fizesse, poderia até gerar um novo patenteamento no INPI; e

d) ter o STF considerado inconstitucional a cobrança de correção com base na TR ou TRD, por não serem esses indicadores substitutos do BTN fiscal, e que o Egrégio Conselho de Contribuinte tem decidido pela não-aplicação da TRD, quer a título de correção monetária, quer de juros, no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Ao final, protesta pela apresentação de todas as provas admissíveis em direito e reitera o pedido contido na peça impugnatória e pede provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003873/93-55
Acórdão : 203-02.460

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O cerne da lide em causa repousa na discussão central de se os produtos fabricados pela recorrente são ou não são próprios para acondicionar produtos alimentares.

Na TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, temos a seguinte disposição:

“3923 - Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipiente, de plástico.

3923.90 - Outros

3923.90.9901 - Embalagens para produtos alimentícios

3923.90.9999 - Qualquer outro”

Na TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, classificavam-se na posição 39.07.03.02 - Embalagens e recipientes para produtos alimentares e na 39.07.03.99 - Qualquer outro (artigo de embalagem).

O Parecer Normativo-CST nº 04/77 traz a seguinte orientação acerca dos artigos de embalagens objeto da lide:

“Item 8 - Esclareça-se que os textos dos códigos 39.07.03.01, 39.07.03.02, 39.07.03.03 e 39.07.03.06, quando dizem “para produtos farmacêuticos”, “para produtos alimentares”, “para produtos de perfumaria e toucador e para cosméticos” e “para a indústria têxtil”, respectivamente, não estão se referindo a destinação do produto, mas sim as suas características intrínsecas que os tornem próprios para condicionar produtos farmacêuticos, produtos alimentares, etc. Essas características podem ser determinadas pela forma da embalagem, pela colocação, dizeres impressos, enfim por qualquer circunstância que se possa reconhecer que a embalagem é própria para acondicionar produtos farmacêuticos, produtos alimentares etc.” (grifei)



Processo : 10830.003873/93-55

Acórdão : 203-02.460

A IN-SRF nº 28, de 10/05/82, definindo o entendimento da administração fiscal quanto às embalagens para ovos e outros produtos alimentares, contempladas com a alíquota zero pelo IPI, determinou que:

“Item 2 - Para fins do disposto no item anterior, consideram-se próprias para produtos alimentares as embalagens, de transporte e de apresentação, que tenham características intrínsecas e/ou extrínsecas (tais como forma e colocação de dizeres impressos) que as tornem adequadas para acondicionar determinado produto alimentar.” (grifei).

Verifico nos autos, fls. 527/590, que foram acostadas declarações de cliente da recorrente, acompanhadas de cópias de notas fiscais de compra de produtos de sua fabricação, destinados ao acondicionamento de alimentos congelados; frutos; carnes; verduras; cortes de frango e peru, congelados e resfriados e miúdos de aves; frios; laticínios; produtos de peixaria; produtos de padaria; lanches e beirutes; doces caseiros; massas frescas, massa seca caseira, massas recheadas, *petit four*, biscoitos champagne; refeições; tortas; bolos; carnes temperadas; sorvetes; salgados; frutos secas.

O Instituto Adolfo Lutz às fls. 520 expediu o Certificado de Análise Prévia nº 483/86, que pode assim ser sintetizado:

- “- produto : filme de poliestireno expandido para embalagens de alimentos;
- caracteres: laminado de plástico, de cor branca, opaco, semi-rígido, simples e inodoro;
- conclusão: o produto satisfaz as exigências da Resolução 45/77 da C.N.N.P.A. para alimentos aquosos não ácidos (tipo I), aquosos ácidos (tipo II), aquosos ácidos ou não contendo óleo ou gordura (tipo III), oleosos e gordurosos (tipo IV), alcoólicos (tipo V) e sólidos secos (tipo VI), da temperatura de refrigeração à temperatura ambiente.”

Logo, de tudo o que foi dito, concluo que os produtos objeto da exigência fiscal ora em exame apresentam características intrínsecas e extrínsecas que os tornam próprios para acondicionar produtos alimentares e reconheço que a embalagem é própria para produtos alimentares.

Quanto à colocação de dizeres impressos, no presente caso, concordo com a abordagem da recorrente no parágrafo 15 do recurso voluntário:

“Está claro que a orientação (do item 2 da IN 28/82) quando se refere às características extrínsecas(dizeres impressos) não é cumulativa, mas”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

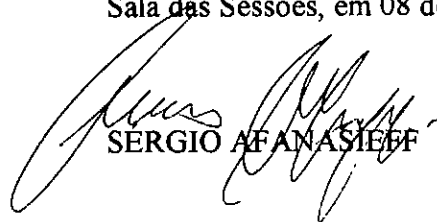
Processo : 10830.003873/93-55

Acórdão : 203-02.460

exemplificativa; em razão (do entendimento) das expressões “podem ser “
(item 8 do PN nº 04/77) e “tais como” (item 2 da IN nº 28/82).”

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


SERGIO AFANÁSIEFF